



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2227861-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é agravado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2227861-06.2024.8.26.0000

Comarca de origem: Tatuí – 2ª Vara Cível

Processo de origem: 1001370-31.2024.8.26.0624

Agravante: GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL

Agravado: CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS)

Voto nº 31181

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Gás Natural São Paulo Sul contra a Concessionária Rodovias Integradas do Oeste - SP (SPVIAS), impugnando decisão que rejeitou alegação de inépcia da petição inicial e prescrição. A ação de cobrança foi ajuizada sem renovação dos Termos de Ocupação para Uso da Faixa de Domínio, vencidos há mais de quatro anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há prescrição na ação de cobrança.

III. Razões de Decidir

3. O Agravo de Instrumento foi prejudicado devido à prolação de sentença nos autos de origem, com homologação de acordo entre as partes e extinção do processo com julgamento do mérito.

4. Com a sentença proferida, qualquer decisão final de mérito no recurso carece de utilidade, prejudicando a análise do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A homologação de acordo entre as partes extingue o processo com julgamento do mérito, tornando prejudicado o recurso que desafia decisão interlocutória.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, III, "b".

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL em face da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE - SP (SPVIAS), impugnando a r. decisão de fls. 759/760, prolatada nos autos de origem nº 1001370-31.2024.8.26.0624, que, em despacho saneador, rejeitou a alegação de inépcia da petição inicial, bem como de prescrição.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a Ação de Cobrança foi ajuizada pela Concessionária Agravada através de pedido genérico, sem respaldo legal ou contratual, pois não foram renovados os Termos de Ocupação para cobrança de Uso da Faixa de Domínio, vencidos há mais de quatro anos. Assim, afirma-se a prescrição da ação, dada a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial por não se tratar de relação contratual ou negocial (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contraminuta às fls. 27/38.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento resta prejudicado, pois houve a prolação de sentença nos autos de origem.

Com efeito, verifica-se que o processo de origem nº 1001370-31.2024.8.26.0624 foi sentenciado, tendo o MM. Juiz *a quo* homologado o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. (fl. 833 - autos de origem).

Dado que o presente recurso desafia a decisão que indeferiu o pedido liminar, uma vez sentenciado o processo, qualquer hipotética decisão final de mérito neste recurso carece de utilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deixou de haver interesse recursal e a análise do mérito resta prejudicada.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora